

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 108

Segunda-feira, 20 de Setembro de 1993

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional nº 16/93/M:**

Aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios.

**Decreto Legislativo Regional nº 17/93/M:**

Cria o Conselho Desportivo Regional (CDR).

**Decreto Legislativo Regional nº 18/93/M:**

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística.

**Decreto Legislativo Regional nº 19/93/M:**

Cria o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira. Revoga o Decreto Legislativo Regional nº 13/91/M, de 13 de Junho.

**Decreto Legislativo Regional nº 20/93/M:**

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Educação Especial.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 10/93/M:**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira de 1991.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 11/93/M:**

Manifesta profunda preocupação e veemente repúdio quanto à possível instalação de uma zona para depósitos radioactivos nas proximidades da Região Autónoma da Madeira.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M

## Aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior dos edifícios

A paisagem madeirense constitui um património de valor inestimável, que deve ser respeitado e defendido, na perspectiva de que é instrumento propiciador de um presente e de um futuro mais harmónicos, mais prósperos e com mais qualidade de vida.

A protecção e conservação da nossa paisagem é, pois, uma questão essencial e de manifesto interesse público, pelo que importa definir uma estratégia que vise resolver ou evitar o impacto de concretas acções humanas que a desestabilizem.

Exemplo de uma actuação nefasta é a disseminação de casas sem pintura exterior e sem telhado — cujas dimensões evidenciam, as mais das vezes, meios financeiros suficientes para a sua conclusão — e que está a alterar de forma muito significativa a paisagem natural, resultante de uma intervenção humana equilibrada durante séculos.

Urge, assim, traduzindo os interesses da população em geral, continuar a tomar medidas no sentido de travar o processo degradativo referido e de promover a integração harmónica das construções, numa óptica de valorização ambiental.

Nesta conformidade, é objectivo do presente diploma obrigar os proprietários a concluir os seus edifícios, sob pena de os mesmos não poderem vir a reunir, ou deixarem de reunir, condições de utilização.

O Governo Regional desempenhará um papel muito activo no âmbito da estratégia delineada, concedendo empréstimos, ou outros apoios, aos proprietários em situações de insuficiência económica comprovada e substituindo-se às câmaras municipais, ou auxiliando-as, na execução do diploma.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei de Bases do Ambiente — Lei n.º 11/87, de 7 de Abril —, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** Os contratos de fornecimento de água, energia eléctrica e telefone a edifícios novos ou reconstruídos não podem ser celebrados sem apresentação às entidades ou serviços fornecedores do alvará de licença de utilização do edifício, donde conste expressamente que o edifício se encontra pintado ou caiado, bem como concluída a sua cobertura.

**Art. 2.º** — 1 — As ligações provisórias efectuadas para efeitos de execução de obras de construção terão o seu termo na data fixada para a respectiva conclusão, salvo os casos de prorrogação de prazo para a realização da obra, concedida pelo presidente da câmara municipal a requerimento fundamentado do interessado.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, as ligações provisórias só podem ser efectuadas mediante apresentação do alvará de licença de construção.

3 — A requerimento fundamentado do interessado, e mediante declaração de concordância das câmaras municipais, as ligações provisórias podem ser mantidas entre a data prevista no n.º 1 do presente artigo e a de emissão do alvará de licença de utilização.

4 — Decorrido o prazo de dois anos sobre qualquer ligação provisória de água, luz e telefone sem que seja requerida a celebração dos correspondentes contratos, as entidades fornecedoras solicitarão obrigatoriamente informação às câmaras municipais sobre o ponto de situação de execução da obra, procedendo, caso se justifique, à cessação imediata dos fornecimentos provisórios.

**Art. 3.º** — 1 — Nas situações de modificação, ampliação ou reparação de edifícios, desde que sujeitas a licenciamento municipal, cessam os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone caso a obra não esteja exteriormente concluída no termo do prazo de validade da licença de construção, sem prejuízo da aplicação do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 2.º

2 — As câmaras municipais comunicarão o facto referido no número anterior às entidades e serviços fornecedores, com salvaguarda dos demais procedimentos legalmente previstos.

**Art. 4.º** Todos os edifícios que não sejam clandestinos, não concluídos na data da entrada em vigor do presente diploma e não abrangidos por uma deliberação válida de licenciamento de obras terão de estar concluídos até 31 de Dezembro de 1996, sob pena de, a partir desta data, cessarem os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone.

**Art. 5.º** — 1 — Nas situações em que não for aplicável ou se mostre ineficaz a não celebração dos contratos ou a cessação dos fornecimentos, incluindo os provisórios, a câmara municipal respectiva substitui-se ao dono do prédio, mandando concluir as obras por conta daquele, sendo as despesas não pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito cobradas coercivamente.

2 — Quando, fundamentadamente, se reconhecer ser o encargo decorrente do disposto no número anterior de difícil ressarcimento ou demasiado oneroso, tendo em conta, designadamente, o grau de acabamento do edifício, e ainda quando a construção não possa integrar-se na paisagem, a câmara municipal ordena a demolição do prédio.

3 — A ordem de demolição é antecedida de audição do proprietário, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4 — Decorrido o prazo de 60 dias sem que a ordem de demolição seja cumprida nem concluída a obra, a câmara municipal procede à sua demolição por conta do proprietário.

5 — Caso a câmara municipal não actue em conformidade com o disposto nos números anteriores, pode o Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, decorridos 30 dias após comunicação à câmara municipal, ordenar a demolição e praticar os demais actos referidos.

**Art. 6.º** — 1 — O Governo Regional concederá apoios para acabamento de edifícios no âmbito do disposto no artigo 4.º, quando a debilidade económica dos seus proprietários o justifique.

2 — Os apoios referidos no número anterior podem revestir a forma de empréstimo ou de subsídios, desig-

nadamente a cedência gratuita de materiais, e o respectivo regime será definido por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Equipamento Social e Ambiente e das Finanças.

3 — Sempre que a dimensão da questão a nível do município o justifique, o Governo Regional pode celebrar contratos-programa ou acordos de colaboração com as câmaras municipais, nos termos e nas condições do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, para efeitos do disposto nos números anteriores e no n.º 1 do artigo 5.º

Art. 7.º — 1 — Será inscrita no orçamento do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira uma dotação específica destinada ao financiamento das acções referidas no artigo anterior.

2 — Poderão constituir receitas consignadas à cobertura dos mesmos encargos os donativos concedidos para o efeito por entidades públicas ou privadas.

3 — As entidades mencionadas no número anterior podem contribuir para a implementação do disposto no presente diploma com donativos em espécie.

4 — Os donativos, em dinheiro ou espécie, referidos no presente artigo gozam do regime de benefícios de natureza tributária estabelecido na legislação fiscal em vigor.

Art. 8.º — 1 — As câmaras municipais e o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, fiscalizam o cumprimento do disposto no presente diploma, assumindo o dever de informação mútua e de informação às entidades fornecedoras de água, energia eléctrica e telefone.

2 — As entidades fornecedoras cabe dar, rigoroso cumprimento ao estatuído neste diploma e colaborar com as entidades fiscalizadoras no exercício das respectivas atribuições.

Art. 9.º O presente diploma não prejudica quaisquer outras disposições legais ou regulamentares, designadamente de natureza sancionatória, relativas à execução de obras ou utilização de edifícios.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélho Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

## Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/M

### Criação do Conselho Desportivo Regional

O desenvolvimento desportivo regional exige cada vez mais uma participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidos, no sentido de uma maior e mais consistente acção política desportiva.

Afigura-se, pois, imperioso criar o Conselho Desportivo Regional, órgão consultivo do membro do Governo que tutela a área do desporto, de forma a acom-

panhar, estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da política desportiva.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — É criado o Conselho Desportivo Regional, adiante designado por CDR.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do Conselho Desportivo Regional são as fixadas no presente diploma.

### Artigo 2.º

#### Natureza e finalidade

1 — O CDR é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política desportiva.

2 — O CDR colabora na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento desportivo regional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.

### Artigo 3.º

#### Atribuições e competências

Ao CDR compete, nomeadamente:

- 1) Acompanhar a evolução dos sistemas desportivos nacional e regional;
- 2) Elaborar pareceres, por si suscitados ou pelo Governo Regional solicitados, sobre questões que respeitem às políticas desportivas global e ou específicas para o sector.

### Artigo 4.º

#### Composição

1 — O CDR tem a seguinte composição:

- a) O secretário regional da tutela, que preside;
- b) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Um representante do delegado do Governo em Porto Santo;
- d) Dois representantes do organismo governamental responsável pela implementação da política desportiva;
- e) Um representante de cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental;
- f) Um representante da Direcção Regional de Educação Especial;
- g) Um representante da Universidade da Madeira;
- h) Um representante de cada uma das associações desportivas de modalidade legalmente constituídas que possuam até 500 atletas federados;
- i) Dois representantes de cada uma das associações desportivas de modalidade legalmente constituídas que possuam mais de 500 atletas federados;

- j) Um representante do INATEL;
- l) Um representante de cada um dos clubes regionais que possuam mais de 200 atletas federados e que participem em campeonatos nacionais;
- f) Um representante das associações de profissionais de educação física, quando existam;
- m) Um representante das associações de treinadores desportivos, quando existam;
- n) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- o) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
- p) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
- q) Três personalidades de reconhecida competência no sector, a nomear pelo presidente do CDR, ouvido o Conselho;
- r) Um representante da ACAPORAMA — Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira.

2 — A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas e exercem o respectivo mandato com a duração de três anos.

3 — As personalidades a que se refere a alínea q) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CDR.

4 — Os membros do CDR não podem representar mais de uma entidade ou organização.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — O CDR funciona em plenário ou em comissões especializadas.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do CDR será substituído por um elemento por si indicado.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões e deliberações

1 — O CDR reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — O CDR só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CDR indicado pelo plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu representante, em caso de igualdade, o voto de qualidade.

5 — Em caso algum haverá lugar ao voto por representação.

6 — Os membros do CDR, com excepção dos previstos na alínea q) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CDR.

7 — As substituições dos membros referidos na citada alínea q) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

#### Artigo 7.º

##### Regulamento

O CDR aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

#### Artigo 8.º

##### Apoio

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CDR será prestado pelo organismo governamental responsável pela implementação da política desportiva.

Aprovado em sessão plenária de 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nêlio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M

##### Aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, que procedeu à reestruturação do Governo Regional, cometeu à Secretaria Regional das Finanças a tutela sobre o sector da estatística.

Nestes termos, o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, que define a orgânica, estrutura e funcionamento da Secretaria Regional das Finanças, criou a Direcção Regional de Estatística, à qual são cometidas todas as atribuições e competências que vêm sendo exercidas pelo Serviço Regional de Estatística.

Pelo que o Governo Regional, reunido em plenário em 25 de Março último, pela Resolução n.º 252/93, aprovou um decreto regulamentar regional que estabelecia a orgânica da Direcção Regional de Estatística.

Decreto regulamentar regional que, remetido a S. Ex.ª o Ministro da República, foi, conforme sua comunicação de 23 de Junho último, pelo mesmo vetado.

Estando em causa, nos termos da alínea ii) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, matéria de interesse específico para a Região, e mesmo considerando que tal veto é inconstitucional, por violar o disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no n.º 4 do artigo 235.º da Constituição;

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e na alínea ii) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91,

de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a orgânica da Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — As referências feitas ao Serviço Regional de Estatística passam a entender-se como reportadas à DRE.

2 — As referências feitas ao director do Serviço Regional de Estatística passam a entender-se como reportadas ao director regional de Estatística.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/M, de 12 de Fevereiro, e demais legislação complementar.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça.*

Assinado em 20 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

## ANEXO

### Orgânica da Direcção Regional de Estatística

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — A Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, é um serviço regional dotado de autonomia administrativa, integrado e dependente da Secretaria Regional das Finanças, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRE, no exercício da sua actividade, está subordinada aos princípios enunciativos do Sistema Estatístico Nacional e às orientações dimanadas do Conselho Superior de Estatística.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — São atribuições da DRE, em tudo quanto diga respeito exclusivamente à Região e como órgão central de estatística a nível da Região, em geral e com as necessárias adaptações, o exercício de todas as atribuições que sejam cometidas ao Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, e, em especial:

- Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector da estatística;
- Assegurar a execução e o controlo de todas as acções necessárias à notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos de interesse regional;
- Velar pela observância das normas legais em vigor relativas à actividade estatística;

- Cooperar e assegurar a ligação com o INE ou outras entidades congéneres que desenvolvam a sua actividade na área da estatística;
- Exercer todas as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do presente diploma, a DRE exerce a nível da Região todas as atribuições e competências que forem cometidas às direcções regionais do INE relativamente às estatísticas de âmbito nacional, para o que funciona sob a exclusiva orientação técnica daquele Instituto.

3 — São estatísticas de âmbito nacional as que como tal forem definidas pelo Conselho Superior de Estatística.

4 — No exercício das suas atribuições e relativamente à actividade estatística de âmbito regional, a DRE goza de autonomia técnica, sem prejuízo do apoio técnico que, para o efeito, solicita ao INE.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Organização e funcionamento

#### Artigo 3.º

##### Estrutura

1 — A DRE é dirigida pelo director regional de Estatística, a parte designado por director regional.

2 — Para o exercício das suas atribuições, a DRE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Conselho administrativo;
- Repartição de Administração e Difusão Estatística;
- Núcleo de Informática;
- Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais;
- Direcção de Serviços de Produção Estatística.

#### SECÇÃO II

##### Director regional

#### Artigo 4.º

##### Competências

1 — Compete ao director regional, em geral, o exercício de todas as atribuições e competências constantes do presente diploma que não sejam atribuídas especificamente ao conselho administrativo e, em especial, as seguintes:

- Apoiar o Secretário Regional na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes à actividade estatística de âmbito regional;
- Assegurar o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos no âmbito da Região;
- Efectuar os inquéritos estatísticos e as indagações necessários;
- Efectuar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais de interesse regional destinados a outras entidades;
- Autorizar a realização de inquéritos estatísticos de interesse regional por parte de outras entidades;
- Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;
- Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja considerada conveniente e conceder autorização para difusão fora a outras entidades, serviços ou organismos públicos da Região;
- Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas resultantes de inquéritos por si realizados ou realizados sob a sua autoridade;
- Velar pela observância das normas legais relativas à actividade estatística e aplicar as correspondentes sanções, nos termos da legislação em vigor;
- Promover a realização de cursos e estudos de estatística para a aplicação e melhorar a utilização desses estudos;
- Prestar assistência técnica estatística às entidades da Região que dela careçam;
- Fermentar publicações estatísticas e similares no âmbito nacional;

n) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou que decorram do normal desempenho das suas funções.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRE poderá exigir, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, as informações de que careça a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem na Região ou nela exerçam qualquer actividade.

3 — O director regional é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviços de Produção Estatística.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

### SECÇÃO III

#### Conselho administrativo

##### Artigo 5.º

##### Estrutura e funcionamento

1 — O conselho administrativo, designado abreviadamente por CA, é composto por:

- Director regional, que o preside;
- Director de Serviços de Produção Estatística;
- Chefe da Repartição de Administração e Difusão Estatística.

2 — O CA funcionará nos termos do seu regulamento, a ser aprovado em reunião deste conselho.

##### Artigo 6.º

##### Atribuições

São atribuições do CA, designadamente:

- Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas que servirão de base à elaboração das propostas orçamentais;
- Promover a elaboração dos projectos de orçamento de receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- Controlar a execução das actividades financeiras, em conformidade com os respectivos programas;
- Promover a análise da conta de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
- Apreciar a situação financeira da DRE, tendo em vista assegurar o seu funcionamento.

### SECÇÃO IV

#### Repartição de Administração e Difusão Estatística

##### Artigo 7.º

##### Natureza e estrutura

A Repartição de Administração e Difusão Estatística, adiante designada abreviadamente por RADE, é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional e compreende:

- Secção de Coordenação e Difusão Estatística;
- Secção de Contabilidade e Pessoal.

#### SUBSECÇÃO I

##### Secção de Coordenação e Difusão Estatística

##### Artigo 8.º

##### Natureza e atribuições

A Secção de Coordenação e Difusão Estatística é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- Informar sobre pedidos de realização de inquéritos, de registo de instrumentos de notação e de publicação de dados estatísticos, sujeitos a aprovação da DRE;
- Organizar e executar o serviço de expediente geral, registo, reprodução de documentos e arquivo;

c) Assegurar as relações com organismos exteriores e público em geral a nível da Região Autónoma e fornecer as informações estatísticas disponíveis;

d) Actualizar o plano de publicações estatísticas regionais, controlar a sua implementação e preparar as publicações regionais constantes do plano de divulgação;

e) Participar nos trabalhos de manutenção de ficheiros gerais;

f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

#### SUBSECÇÃO II

##### Secção de Contabilidade e Pessoal

##### Artigo 9.º

##### Natureza e atribuições

A Secção de Contabilidade e Pessoal é um órgão de apoio administrativo instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- Providenciar no sentido da apresentação do orçamento da DRE e das operações relativas à contabilidade;
- Organizar propostas de alterações orçamentais;
- Apresentar as contas respeitantes ao organismo;
- Velar pela inventariação dos bens patrimoniais afectos à DRE e pela respectiva segurança e conservação;
- Efectuar a distribuição e venda de publicações da DRE;
- Assegurar a conservação, ordenação, classificação e distribuição de toda a documentação da DRE;
- Organizar os processos de admissão, promoção e exoneração de pessoal;
- Proceder ao registo da assiduidade dos funcionários e demais elementos de informação;
- Proceder à organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu eficaz andamento e finalização;
- Assegurar o apoio administrativo a todos os serviços da DRE;
- Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

### SECÇÃO V

#### Núcleo de Informática

##### Artigo 10.º

##### Natureza e atribuições

O Núcleo de Informática é um órgão de apoio técnico e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional, com as seguintes atribuições:

- Colaborar na preparação e execução de operações destinadas a tratamento informático, nomeadamente na construção de instrumentos de notação, mapas de apuramento e rotinas de trabalho;
- Coordenar os trabalhos a executar, incluindo o estabelecimento dos calendários das suas operações;
- Registar dados em suporte informático e proceder às respectivas verificações e rectificações;
- Executar os programas e processamentos determinados pelos calendários estabelecidos.

### SECÇÃO VI

#### Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais

##### Artigo 11.º

##### Natureza e atribuições

A Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais é um órgão de estudo e apoio técnico à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- Elaborar as contas económicas da Região;
- Realizar os estudos que se mostrem necessários e convenientes, no âmbito das atribuições da DRE;
- Prestar o apoio técnico no domínio de metodologias estatísticas a todos os recenseamentos, inquéritos e trabalhos especiais de âmbito regional.

- d) Prestar apoio técnico-estatístico às entidades regionais que o solicitarem;
- e) Colaborar com o INE no estabelecimento e revisão de nomenclaturas;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

## SECÇÃO VII

### Direcção de Serviços de Produção Estatística

#### Artigo 12.º

##### Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Produção Estatística, adiante designada abreviadamente por DSPPE, é um órgão de estudo, coordenação e promoção das medidas respeitantes, nomeadamente, à produção de estatísticas económicas, financeiras, demográficas, sociais, de serviços, agrícolas e censos, quer de âmbito regional, quer de âmbito nacional.

#### Artigo 13.º

##### Estrutura

Para o exercício das suas atribuições, a DSPPE compreende:

- a) Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras;
- b) Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços;
- c) Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos.

## SUBSECÇÃO I

### Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras

#### Artigo 14.º

##### Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente, no que respeita às áreas económicas e financeiras e ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional, nomeadamente, nos domínios das indústrias extractivas e transformadoras, construção, obras públicas e habitação, electridade, gás, água, finanças públicas ou privadas, incluindo o cálculo dos respectivos números índices;
- b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente, através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação;
- c) Participar no tratamento da informação na área das estatísticas correntes de natureza económica e financeira;
- d) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos especiais sobre as matérias da sua competência;
- e) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

## SUBSECÇÃO II

### Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços

#### Artigo 15.º

##### Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita às áreas demográficas, sociais e dos serviços, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional na área das estatísticas demográficas e sociais e, nomeadamente, nos domínios da demografia, saúde, acidentes, actividades judiciais, ensino, ciência, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempo livre, condições de vida da família e dos agrupamentos sociais, da população activa em geral e da segurança social;
- b) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nas áreas da distribuição e da prestação de serviços e, no

meadamente, nos domínios da importação, da exportação, dos transportes e do turismo;

- c) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente, através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação;
- d) Participar no tratamento da informação na área das estatísticas correntes de natureza demográfica, social, da distribuição e dos serviços;
- e) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos especiais sobre as matérias da sua competência;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

## SUBSECÇÃO III

### Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos

#### Artigo 16.º

##### Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita à agricultura e censos, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca;
- b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas de âmbito nacional e apoiar a sua execução através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação e participar no tratamento da informação nos domínios referidos na alínea anterior;
- c) Realizar, em conjunto com as divisões da DPE especializadas nas respectivas matérias, os programas de censos e inquéritos especiais de âmbito regional, preparar os instrumentos de notação e efectuar os cursos de formação aos agentes e ao pessoal com funções de codificação e validação da informação;
- d) Elaborar, para as estatísticas de âmbito regional, com a colaboração dos serviços especializados nas respectivas matérias, as normas de validação, bem como promover a publicação dos apuramentos efectuados e a publicação dos respectivos resultados;
- e) Colaborar com o INE na elaboração dos programas de censos e inquéritos especiais de âmbito nacional;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

## CAPÍTULO III

### Normas especiais de funcionamento

#### Artigo 17.º

##### Das Instrumentos de notação e Inquéritos

1 — A realização de quaisquer inquéritos estatísticos de âmbito regional que interessem a serviços públicos da administração regional e local ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público da Região depende sempre de prévia autorização da DPE.

2 — Nenhum serviço da administração pública regional ou local ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, poderá emitir quaisquer instrumentos de notação de âmbito regional, a serem preenchidos por entidades que se encontrem na Região ou que pela execução actividades, donde possa resultar um aproveitamento estatístico, sem prévia autorização da DPE e sem que tenha efectuado o registo dos respectivos instrumentos de notação.

3 — Todas as entidades a que se referem os números anteriores darão conhecimento à DPE de todos os dados estatísticos produzidos.

4 — Sempre que para mais de um serviço, organismo, entidade pública ou de interesse público regional sejam necessárias informações estatísticas de âmbito regional, iguais ou semelhantes e relativas ao mesmo sector de actividade, a DPE poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja efectuada um dos serviços ou entidades interessados, definindo as condições de utilização comuns dos mesmos.

4 — As respostas a questionários orais ou pedidos de declarações, na realização de censos e inquéritos estatísticos, só são obrigatórias quando os agentes que as solicitam exibam credenciais passadas pela DRE.

#### Artigo 18.º

##### Dos pedidos de realização de inquéritos e de registo

1 — Os pedidos de realização de inquéritos estatísticos, bem como o registo dos instrumentos de notação, deverão ser sempre acompanhados de um relatório justificativo.

2 — Quando os instrumentos de notação submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, a DRE fará depender o respectivo registo da introdução das alterações que entender convenientes.

3 — Será recusado o registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já existentes e aprovados, mesmo que dirigidos a fins administrativos e constituindo atribuição de outros serviços ou entidades.

4 — Os registos serão concedidos por período determinado, propiciável a pedido da entidade interessada, podendo, no entanto, ser os mesmos anulados pela DRE, quando tal se justifique.

5 — Nenhuma alteração pode ser introduzida nos instrumentos registados sem prévia decisão da DRE.

#### Artigo 19.º

##### Recolha directa

1 — A DRE poderá proceder à recolha directa das informações estatísticas de interesse regional, quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto na legislação em vigor.

#### Artigo 20.º

##### Segredo estatístico

Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pela DRE são de natureza estritamente confidencial, pelo que a sua utilização terá de obedecer às normas em vigor relativas ao segredo estatístico.

#### Artigo 21.º

##### Confidencialidade

Aos funcionários agentes e contratados que exerçam as suas funções no âmbito da DRE, para além do cumprimento das normas gerais sobre sigilo profissional e confidencialidade a que estão sujeitos, é vedada a divulgação de quaisquer informações ou resultados provenientes dos procedimentos em execução ou executados sem prévia autorização do director regional.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

#### Artigo 22.º

##### Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro da DRE é agrupado em:

- Pessoal dirigente;
- Pessoal técnico superior;
- Pessoal técnico;
- Pessoal de informática;
- Pessoal técnico profissional;
- Pessoal administrativo;
- Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRE é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRE é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias

#### Artigo 24.º

##### Regras de transição

1 — Os funcionários e agentes integrados no quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística transitam para o quadro de pessoal do mapa anexo ao presente diploma e são integrados em igual categoria e carreira ou equivalente, com a mesma área funcional e para o escalão a que correspondam o mesmo índice ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão imediatamente superior na estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A transição e a integração referidas no número anterior far-se-ão pela aplicação deste diploma, elaboração e publicação de lista nominativa.

#### Artigo 25.º

##### Concursos pendentes

1 — Os concursos pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a preencher aqueles correspondam no mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os actuais estágios proseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Índice a atribuir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	—
			Director de serviços	1	—
			Chefe de divisão	4	—
Pessoal técnico superior	Coordenar, estudar e realizar tarefas de apoio técnico no âmbito da política económica e financeira ou de outras especificidades.	Técnica superior	Assessor principal	5	—
			Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	9	—
Pessoal de informática	As referidas na portaria a que alude o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Programador	Programador especialista principal ou programador	2	—
			Programador adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	—
Pessoal de informática	As referidas na portaria a que alude o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Operador de sistema	Operador de sistema chefe	2	—
			Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	—



Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Categoria	Categoria	Número de lugares	Exigências especiais
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à actividade estatística.	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	-
Pessoal técnico-profissional	Execução de trabalho de apoio técnico.	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	15	-
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	-	Chefe de repartição	2	-
			Chefe de secção	4	
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	2	-
			Primeiro-oficial	3	-
			Segundo-oficial	4	-
			Terceiro-oficial	6	-
	Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outras afins.	-	Escrivão-dactilógrafo	1	1
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	-	Motorista de ligeiros	2	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	-	Telefonista	1	-
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	-	Auxiliar administrativo	3	-
	Reprodução de documentos por fotótipia e conservação dos equipamentos.	-	Operador de reprografia	1	-
	Limpeza e arrumação das instalações	-	Auxiliar de limpeza	1	-

### Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M

#### Criação do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira

A consagração da autonomia político-administrativa reflectiu-se também em termos desportivos, permitindo o estabelecimento de um indiscutível processo de crescimento do desporto madeirense, que resultou, em última análise, numa realidade radicalmente diferente daquela existente anteriormente, na qual se destaca a afirmação crescente das nossas capacidades específicas nos quadros nacional e internacional.

Decorrente, entretanto, do citado crescimento, bem

turais ocorridas na Região Autónoma da Madeira, importa, e por razões circunstanciais, que se redefina e adapte toda a orgânica global do sistema desportivo regional, já que esta não se constitui como elemento neutro.

Assim, numa perspectiva dinâmica, dever-se-á ajustar esta nova realidade às condições envolventes, permitindo que se consubstanciem e corporizem princípios de modo coerente e ajustado aos contextos.

Considerando, por outro lado, que ao abrigo do estipulado pela Lei de Bases do Sistema Desportivo à Região Autónoma da Madeira é cometido o direito de como de todas as restantes transformações socio-cul-

definir os seus próprios pressupostos organizativos, propõe-se, em ordem a racionalizar todos os meios à disposição para a prossecução das políticas desportivas regionais, a criação de um instituto público que seja responsável pela coordenação global do apoio, a todos os níveis, do Governo Regional à actividade desportiva, em todos os seus sectores.

Assim e nos termos da legislação em vigor, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, regime e competências

#### Artigo 1.º

O Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDRAM, é uma pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

#### Artigo 2.º

1 — O IDRAM fomenta e apoia o desporto, a todos os seus níveis, promovendo a criação de condições técnicas, logisticas e materiais necessárias à sua prossecução.

2 — Ao IDRAM cabe, nomeadamente:

- a) Proceder a estudos e propor medidas sobre a problemática desportiva, em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, em ordem a suscitar o desenvolvimento desportivo integrado;
- b) Promover o apoio técnico, material e financeiro às instituições e indivíduos que, nas diversas vertentes desportivas, apresentem projectos passíveis de suscitar o desenvolvimento desportivo regional;
- c) Acompanhar a execução da política de formação, inicial e contínua, dos técnicos desportivos e paradesportivos;
- d) Promover as medidas tendentes à adopção generalizada dos exames de aptidão e de controlo médico-desportivo a todos os atletas regionais;
- e) Implementar os mecanismos necessários à aplicação de um sistema de seguro desportivo obrigatório;
- f) Promover campanhas de divulgação da prática desportiva, enquadradas permanentemente pelos princípios de salvaguarda da saúde de cada um e do «espírito desportivo» de todos;
- g) Manter actualizadas as cartas desportivas regionais, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva da Região Autónoma da Madeira, bem ainda um registo dos clubes e demais pessoas colectivas de natureza desportiva;
- h) Pronunciar-se sobre as normas de segurança desportiva a observar em todos os recintos desportivos sites na Madeira.

3 — O IDRAM, por forma a prosseguir as suas atribuições, colabora com outras entidades, públicas ou privadas, regionais, nacionais ou internacionais, através da celebração de protocolos, acordos ou contratos-programa.

4 — A concessão de apoios financeiros será obrigatoriamente regida por contratos-programa, a celebrar nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Órgãos, serviços e competências específicas

#### SECÇÃO I

#### Artigo 3.º

##### Dos órgãos

São órgãos do IDRAM:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho fiscal.

#### SUBSECÇÃO I

##### Conselho directivo

#### Artigo 4.º

##### Composição e regime

O conselho directivo é constituído por um presidente e por dois vogais, a nomear pelo Conselho do Governo Regional, os quais são equiparados, para todos os efeitos, respectivamente a director regional e director de serviços.

#### Artigo 5.º

##### Competências

1 — O conselho directivo é o órgão permanente de direcção e administração do IDRAM, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do IDRAM e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização das actividades dos serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os planos de actividade e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o necessário equilíbrio entre a natureza dos recursos e a das respectivas aplicações;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os relatórios de actividade e as contas de perência anuais;
- d) Superintender na execução dos planos, programas e orçamentos;
- e) Atrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas e a contração de encargos de assistência financeira dentro da competência que lhe estiver fixada;
- f) Assegurar o controlo de empreendimentos financiados, total ou parcialmente, pelo IDRAM.

- g) Celebrar acordos, protocolos ou contratos-programa, depois de autorizados nos termos da lei;
- h) Aprovar a conta de gerência e dar balanço mensal das disponibilidades do IDRAM;
- i) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal no âmbito dos poderes que lhe estão conferidos por lei;
- j) Exercer os demais actos da competência do IDRAM nos termos do presente diploma, nomeadamente autorizar a cedência ou exploração de instalações, equipamentos e serviços a organizações ou entidades, públicas ou privadas para a realização de actividades que se enquadrem no âmbito do Instituto.

2 — O conselho directivo poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

3 — A distribuição de pelouros não afecta a colegialidade e a solidariedade dos membros do conselho directivo.

#### Artigo 6.º

##### Competências do presidente

1 — Compete em especial ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Presidir às reuniões do conselho directivo;
- b) Coordenar todos os meios para que sejam atingidos os objectivos do IDRAM;
- c) Representar o IDRAM em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação, casuisticamente, em qualquer dos vogais ou em qualquer dos trabalhadores do IDRAM ou, para representação em juízo, em mandatário, e assinar em seu nome todos os contratos, nomeadamente os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados;
- d) Convocar as reuniões do conselho directivo, dirigir os trabalhos e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- e) Promover a publicação das normas e regulamentos internos.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por vogal por ele designado, obtida a concordância do membro do Governo Regional da tutela.

3 — O presidente do conselho directivo poderá delegar noutro membro deste órgão o exercício parcial das suas competências.

#### SUBSECÇÃO II

##### Conselho fiscal

#### Artigo 7.º

##### Composição e regime

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos se-

cretários regionais que tutelem, respectivamente, as finanças e o desporto, sendo um dos vogais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

2 — Os componentes do conselho fiscal têm direito a uma gratificação de montante a fixar no despacho referido no n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Competências

O conselho fiscal é o órgão fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial, competindo-lhe, em particular:

- a) Acompanhar o funcionamento do IDRAM, verificar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento anual, o plano e o relatório de actividades e a conta de gerência do IDRAM;
- c) Fiscalizar a arrecadação de receitas, bem como a realização das despesas e os encargos com assistência ou apoios financeiros;
- d) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IDRAM e proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito, bem como fiscalizar a respectiva escrituração contabilística;
- e) Apreciar a aplicação financeira dos apoios concedidos pelo IDRAM no âmbito dos contratos-programa celebrados;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pelo conselho directivo ou pelo presidente do IDRAM.

#### SECÇÃO II

##### Dos serviços

#### Artigo 9.º

Para a prossecução das suas atribuições o IDRAM compreende ainda os seguintes departamentos, equiparados para todos os efeitos legais a direcções de serviços:

- a) Departamento de Gestão e Administração Desportiva, adiante designado por DGAD;
- b) Departamento de Apoio Técnico-Desportivo, adiante designado por DATD;
- c) Gabinete de Assessoria.

#### Artigo 10.º

##### Departamento de Gestão e Administração Desportiva

1 — Compete ao DGAD, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado um registo e rede de infra-estruturas desportivas existentes na Região e proceder ao tratamento estatístico dos dados regularmente obtidos;
- b) Promover a efectivação de estudos e apresentar propostas e orientações em matéria de programação, caracterização e tipologia de construção de instalações e equipamentos desportivos para a Região Autónoma da Madeira.

- c) Assegurar a ligação com as autarquias locais e demais entidades, tendo em vista uma eficaz execução da política definida em matéria de infra-estruturas e de equipamentos desportivos;
- d) Estudar e propor planos anuais ou plurianuais de obras de conservação, remodelação, beneficiação ou construção de instalações do IDRAM;
- e) Analisar e dar parecer sobre os projectos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação do IDRAM e prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos;
- f) Promover a celebração e acompanhar a execução dos contratos-programa celebrados, quer os sujeitos a apoio financeiro como a apoio material e logístico;
- g) Desenvolver os mecanismos necessários para apoiar a implementação de um sistema de seguro para todos os agentes desportivos;
- h) Elaborar estudos em ordem a definir os meios determinantes à resolução do problema de transportes necessários à implementação da política desportiva de participação inter-regional e nacional;
- i) Assegurar as relações do IDRAM com entidades e organismos estrangeiros e internacionais, públicos ou privados, que actuem na área do desporto;
- j) Diagnosticar situações que careçam de medidas específicas na área dos recursos humanos;
- k) Assegurar a aplicação de medidas de desenvolvimento organizacional e de modernização administrativa.

2 — Para o exercício das competências explicitadas dispõe o DGAD de:

- a) Divisão Coordenadora dos Equipamentos Desportivos;
- b) Divisão de Gestão de Projectos.

#### Artigo 11.º

##### Departamento de Apoio Técnico-Desportivo

1 — Compete ao DATED, designadamente:

- a) Elaborar estudos e apresentar propostas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento do associativismo desportivo;
- b) Analisar e dar parecer sobre os planos, programas e acções propostos pelos agentes desportivos e acompanhar a sua execução;
- c) Apreciar os processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento de carácter desportivo;
- d) Apoiar o desenvolvimento da actividade desportiva competitiva no âmbito do desporto escolar, em colaboração com as estruturas próprias existentes;
- e) Organizar e manter actualizado um registo nacional de pessoas colectivas com atribuições na área do desporto, designadamente federações, clubes e outras associações desportivas, e um registo nacional das pessoas, singulares ou colectivas, distinguidas por feitos e méritos desportivos, nos termos da legislação aplicável;

- f) Promover e coordenar acções de divulgação e promoção da prática desportiva com especial incidência na de teor informal;
- g) Colaborar com o INATEL na prossecução das políticas específicas inerentes;
- h) Apresentar propostas visando enquadrar e regulamentar o percurso dos praticantes desportivos, desde a fase da formação à da alta competição;
- i) Apoiar o processo de detecção de talentos para a prática desportiva;
- j) Colaborar na definição e no aperfeiçoamento de critérios de aptidão para a prática desportiva, bem como realizar exames de aptidão e de classificação, sempre que solicitados;
- k) Apoiar e avaliar o treino dos praticantes desportivos federados das diferentes modalidades, quando em regime de alta competição;
- l) Colaborar e prestar apoio no acompanhamento, tratamento e recuperação dos praticantes desportivos de alta competição;
- m) Colaborar em acções de controlo da dopagem;
- n) Efectuar os estudos necessários para determinar as necessidades, a nível regional, de técnicos desportivos e respectiva formação;
- o) Propor modelos de formação para os agentes desportivos adequados às necessidades e exigências do sistema desportivo regional, bem como apoiar e acompanhar a sua execução;
- p) Apoiar projectos e acções no domínio da investigação científica na área do desporto, nomeadamente apresentando propostas para a celebração de protocolos e acordos com outras entidades;
- q) Instruir e dar parecer sobre os processos tendentes ao licenciamento administrativo exigido para o exercício de actividades de teor desportivo.

2 — Para o exercício das competências explicitadas o DATED dispõe de:

- a) Divisão de Apoio às Actividades Desportivas;
- b) Divisão de Apoio à Formação e à Alta Competição.

#### Artigo 12.º

##### Gabinete de Assessoria

O Gabinete de Assessoria ao conselho directivo é um serviço com funções exclusivas de mera consulta, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos e financeiros;
- b) Emitir pareceres sobre propostas de portarias, de decretos regulamentares regionais e de decretos legislativos regionais;
- c) Participar na elaboração de pareceres necessários à pronúncia da Região, nos termos constitucionais;
- d) Promover de modo adequado a recolha, compilação, sistematização, tratamento e difusão de legislação e documentação técnico-jurídica e financeira de interesse para o IDRAM.

## Artigo 13.º

## Repartição de Administração e Recursos Humanos

1 — Em ordem a prosseguir os seus objectivos, o IDRAM compreende ainda a Repartição da Administração e Recursos Humanos, cujas competências são, nomeadamente:

- a) Executar as acções necessárias à organização e instrução dos processos relativos ao pessoal do IDRAM;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, classificação de serviço e mobilidade de pessoal do quadro do IDRAM;
- c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e emitir certidões quando para tal esteja superiormente autorizado;
- d) Instruir os processos respeitantes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários do IDRAM e respectivos familiares;
- e) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço dos funcionários do IDRAM;
- f) Proceder à recepção, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência e demais documentos entrados e expedir toda a correspondência;
- g) Assegurar as tarefas necessárias à organização e gestão do arquivo;
- h) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa do IDRAM;
- i) Assegurar os procedimentos administrativos necessários à elaboração e execução do orçamento;
- j) Organizar e manter actualizada a conta corrente do movimento financeiro;
- k) Instruir os processos relativos a despesas, informando quanto à legalidade das mesmas e respectivo cabimento, bem como efectuar o pagamento das despesas autorizadas e a arrecadação das receitas cobradas;
- l) Efectuar o processamento dos vencimentos e outras remunerações e abonos devidos ao pessoal;
- m) Promover a constituição quando superiormente autorizada, reconstituição e liquidação de fundos permanentes, procedendo à sua regular verificação;
- n) Preparar e elaborar o relatório e a conta anual de gerência;
- o) Efectuar os procedimentos administrativos relativos à aquisição e locação de equipamentos, serviços e bens;
- p) Assegurar a gestão dos serviços de economato, procedendo ao apetrechamento dos serviços;
- q) Assegurar a gestão do património, designadamente zelando pela conservação dos edifícios, elaborando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- r) Assegurar a gestão do parque automóvel afecto ao IDRAM, zelando pela sua segurança e conservação.

2 — No âmbito da Repartição de Administração e Recursos Humanos existirão:

- a) A Secção de Recursos Humanos e Expediente Geral;
- b) A Secção de Administração Financeira e Patrimonial;
- c) A tesouraria.

## CAPÍTULO III

## Gestão financeira

## Artigo 14.º

## Receitas

1 — Constituem receitas do IDRAM:

- a) As dotações provenientes do Orçamento da Região;
- b) As percentagens do produto líquido da exploração dos concursos e de apostas mútuas, previstas na legislação aplicável;
- c) As percentagens das receitas brutas da exploração do jogo do bingo previstas na legislação aplicável;
- d) As participações ou subsídios, heranças, legados ou doações concedidas por qualquer tipo de entidade;
- e) Os rendimentos dos bens próprios ou dos que se encontrem na sua posse;
- f) O produto líquido da venda de publicações;
- g) Outras receitas ou taxas cobradas pela prestação de serviços;
- h) Os saldos das contas dos anos findos;
- i) As multas e coimas destinadas ao IDRAM, nos termos da legislação aplicável;
- j) As participações relativas ao grupo desportivo obrigatório que, por lei, lhe sejam atribuídas;
- k) O produto líquido da venda de quaisquer bens dispensáveis ao seu funcionamento;
- l) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores e que por lei, contrato ou outro título revertam para o IDRAM.

2 — Constituem despesas do IDRAM os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução das suas atribuições.

3 — Os saldos verificados no final de cada ano, relativamente às receitas que não sejam provenientes do Orçamento da Região e que se destinam, em especial, à prossecução das atribuições de apoio à actividade desportiva transitam automaticamente para o ano seguinte, independentemente de quaisquer formalidades.

## Artigo 15.º

## Contratos-programa

1 — A concessão de apoio financeiro pelo IDRAM é titulada por contratos-programa, celebrados nos termos da legislação aplicável.

2 — Os contratos-programa de desenvolvimento desportivo são aprovados pelo presidente, quando

o seu montante ultrapassar o valor que for definido por despacho do membro do Governo da tutela, ser submetidos à homologação deste.

### Artigo 16.º

#### Instrumentos de previsão e controlo

1 — A actividade do IDRAM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de actividade plurianuais;
- b) Programas anuais de actividade;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatórios de actividade anuais;
- e) Contas e relatórios financeiros;
- f) Contas de gerência anuais.

2 — Os planos plurianuais serão utilizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no plano de actividade que for definido para o sector.

3 — Os planos plurianuais deverão discriminar os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

4 — O programa anual de actividade deverá concretizar os projectos a realizar no decurso do ano pelos diferentes serviços, definindo prioridades e áreas de actuação.

5 — O orçamento será elaborado com base no programa anual de actividade, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

#### Artigo 17.º

##### Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro do IDRAM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

2 — O IDRAM dispõe do quadro de pessoal constante do anexo I ao presente diploma, do qual é parte integrante.

3 — Os quadros de pessoal referidos no número anterior podem ser alterados por portaria da tutela.

#### Artigo 18.º

##### Regime

1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IDRAM abrangido pelo presente diploma são os estabelecidos na legislação nacional e regional aplicável.

2 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro a que se refere o artigo 17.º faz também parte a carreira e categoria de auxiliar de instalações desportivas.

3 — Do grupo de pessoal operário constante do quadro a que se refere o artigo 17.º fazem também parte as carreiras e categorias de tratador de campos desportivos, encarregado de instalações desportivas, capataz e banheiro.

4 — Os encarregados de instalações desportivas são recrutados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

5 — A carreira de banheiro é aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 29.º e no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — A carreira de tratador de campos desportivos é aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 29.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

7 — A carreira de auxiliar de instalações desportivas aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

8 — Os funcionários do Estado, da administração regional autónoma, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no IDRAM em regime de destacamento, de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

9 — Os trabalhadores dos quadros do IDRAM poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, na administração regional autónoma, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de destacamento, de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 19.º

1 — São extintas a Direcção Regional dos Desportos (DRD) e o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIEPROF).

2 — Todas as referências aos serviços extintos, nos termos do número anterior, constantes da lei, contrato ou de outra natureza, consideram-se feitos ao IDRAM.

#### Artigo 20.º

##### Transferência de património

O património de que são titulares os organismos extintos nos termos do artigo anterior transfere-se para o IDRAM por força do presente diploma, que constitui título bastante para todos os efeitos, nomeadamente os de registo, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

#### Artigo 21.º

##### Regime orçamental transitório

Os saldos das dotações dos orçamentos dos serviços e organismos extintos pelo presente diploma são utilizados pelo IDRAM.

## Artigo 22.º

## Pessoal requisitado e destacado

O pessoal em regime de requisição e destacamento mantém-se nessa situação enquanto assim for tido como conveniente pelo órgão de direcção do IDRAM, sem prejuízo dos prazos legais aplicáveis.

## Artigo 23.º

## Actos notariais

1 - A celebração de escrituras ou outros actos notariais em que intervenha o IDRAM serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional.

2 - As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do IDRAM.

## Artigo 24.º

## Normas revogatórias

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/91/M, de 13 de Junho.

Aprovado em sessão plenária de 22 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

## Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categorias	Número de lugares	Lugares a estipular	Escalões						
						1	2	3	4	5	6	
Pessoal dirigente	—	—	Presidente (a) .....	1	-							
			Vogais (b) .....	2	-							
			Director de serviços	3	-							
			Chefe de divisão .....	4	-							
Pessoal técnico superior	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades	Técnica superior	Assessor principal ..	1	-	700	720	760	820	-	-	
			Assessor .....		-	600	620	650	680	720	-	
			Técnico superior principal		-	500	520	550	580	610	640	
			Técnico superior de 1.ª classe	2	-	440	450	465	485	510	535	
			Técnico superior de 2.ª classe		-	380	390	405	425	445	-	
	Funções de mera consulta jurídica emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal		-	700	720	760	820			
			Consultor jurídico assessor	2	-	600	620	650	680	720		
			Consultor jurídico superior principal		-	500	520	550	580	610	640	
			Consultor jurídico superior de 1.ª classe ou		-	440	450	465	485	510	535	
			Consultor jurídico superior de 2.ª classe	4	-	380	390	405	425	445	-	
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito das respectivas especializações	Técnica	Técnico especialista principal		-	500	520	550	580	615	-	
			Técnico especialista ..		-	440	450	465	485	510	-	
			Técnico principal ..	2	-	380	390	405	425	445	465	
			Técnico de 1.ª classe		-	320	330	345	365	385	405	
			Técnico de 2.ª classe		-	265	275	285	295	320	-	
			Estagiário .....		-	205	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional, nível 4	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações	Técnica profissional	Técnico-adjunto especialista principal		-	300	310	320	330	350	-	
			Técnico-adjunto especialista		-	270	280	290	300	310	-	
			Técnico-adjunto principal	2	-	235	245	255	265	275	290	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe		-	205	215	225	235	245	260	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe		-	190	200	210	225	235	-	
					-	245	255	265	280	295	-	
Pessoal técnico-profissional, nível 3	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades	Técnica auxiliar	Técnico auxiliar especialista	1	-	220	230	240	250	260	270	
			Técnico auxiliar principal		-	200	210	220	230	240	250	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	2	-	180	190	200	215	225	-	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	3	-	180	190	200	215	225	-	

Classe de pessoal	Qualificação profissional - Área funcional	Carreira	Cargos	Número de lugares	Esposas a considerar	Escala												
						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10			
Pessoal técnico-profissional, nível 3	Execução de tarefas de secretariado e atendimento dos clientes do serviço, prestando-lhes informações, esclarecendo dúvidas e encaminhando-os para os locais pretendidos.	Secretário-recepcionista.	Secretário-recepcionista especialista Secretário-recepcionista principal Secretário-recepcionista de 1.ª classe Secretário-recepcionista de 2.ª classe	2	-	245	255	265	280	295								
						220	230	240	250	260	270							
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia da área administrativa.	-	Chefe de repartição Chefe de secção	1 2	- -	440 300	450 310	465 330	485 350	510 -	530 -							
	Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	2	-	220	230	245	265	290	310							
	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, do telegrafia e arquivo)	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	3 8 8 11	- - - -	245 220 200 180	255 230 210 190	265 240 220 200	280 250 230 215	295 260 240 225								
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3	-	125	135	145	160	175	190	205	220					
Pessoal auxiliar	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2	-	115	125	135	150	165	180	195	215					
	Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	8	-	110	120	130	140	155	170	185	200					
	Vigilância, limpeza e conservação das instalações desportivas.	Auxiliar de instalações desportivas	Auxiliar de instalações desportivas	80	-	110	120	130	140	155	170	185	200					
	Instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhos eléctricos segundo esquemas e outras especificações que interprete	Electricista	Electricista principal Electricista	1 3	- -	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 180	240 195	260 210					
Pessoal operário	Aplicar camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal para as proteger e decorar, fazendo a preparação das superfícies a pintar	Pintor	Pintor principal	1	-	180	185	190	200	210	225							
			Pintor	2	-	125	135	145	155	165	180	195	210					



Grupo de pessoal	Qualificação profissional ou Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugar/s	Lugares a estipular	Escalas							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário	Construção e reparação de estruturas e outras obras em madeira ou materiais afins.	Carpinteiro .....	Carpinteiro principal	1	-	180	185	190	200	210	225	-	-
			Carpinteiro .....	2	-	125	135	145	155	165	180	195	210
	Construir, revestir ou reparar paredes ou outras partes integrantes de edificações.	Pedreiro .....	Pedreiro principal...	1	-	180	185	190	200	210	225	-	-
			Pedreiro .....	2	-	125	135	145	155	165	180	195	210
	Constituição e reparação de estruturas metálicas ligeiras a partir da interpretação de desenhos e outras especificações técnicas.	Serralheiro civil	Serralheiro civil principal.	1	-	180	185	190	200	210	225	-	-
			Serralheiro .....	2	-	125	135	145	155	165	180	195	210
	Zelar pelo bom funcionamento das instalações desportivas, nomeadamente no que se refere a pessoal e instalações.	Encarregado de instalações desportivas.	Encarregado de instalações desportivas.	2	-	225	275	295	310	-	-	-	-
Tarefas de coordenação e chefia no âmbito das suas atribuições.	Capataz .....	Capataz .....	1	1	180	190	200	210	-	-	-	-	
Zelar pela conservação, tratamento e higiene das piscinas e instalações balneares anexas, vigiar pela segurança dos banhistas, ao controlá-los, sempre que necessário, e zelar pela conservação do equipamento.	Banheiro .....	Banheiro principal .. Banheiro .....	2 9	- -	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 180	- 195	- 210	
Tratar e zelar pela conservação dos campos desportivos, nomeadamente executando todas as tarefas de limpeza, marcação, rega e plantação.	Tratador de campos desportivos	Tratador de campos desportivos principal.	10	-	155	160	175	190	205	220	-	-	
		Tratador de campos desportivos	23	-	120	130	140	150	160	170	185	200	

As Escalas 1 para todos os níveis a 8 do grupo operário.  
 De 9 para todos os níveis a 8 do grupo de técnicos.

## Decreto Legislativo Regional n.º 20/93/M

### Lei Orgânica da Direcção Regional da Educação Especial

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93-M, de 20 de Janeiro, que criou a estrutura da Secretaria Regional de Educação, veio consagrar, entre outros departamentos, a Direcção Regional de Educação Especial.

Assim, urge criar a orgânica da Direcção Regional de Educação Especial com a sua nova estrutura.

#### Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º da Constituição e da alínea c) do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Direcção Regional de Educação Especial, designada no presente diploma, abreviadamente, por DREE, é o departamento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93-M, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições e competências

1 — A Direcção Regional de Educação Especial, dotada de autonomia técnica e administrativa, é dirigida por um director regional, que superintende na organização, gestão e funcionamento dos estabelecimentos e serviços oficiais afectos à sua área.

2 — A DREE compete, designadamente:

- a) Assegurar a educação e integração familiar e social das crianças e jovens com deficiências auditivas, intelectuais, motoras, visuais e outras que exijam métodos especiais de acção;
- b) Assegurar a colaboração com as famílias dos educandos nas acções que exijam uma intervenção médico-psicológico-pedagógica adequada;
- c) Assegurar a formação técnico profissional dos educandos, de acordo com as possibilidades individuais e do meio, em colaboração com outros serviços e entidades;
- d) Promover e participar em acções tendentes à prevenção, reabilitação e integração social das crianças e jovens deficientes;
- e) Contribuir para a definição da política de educação e ensino especial, em articulação e como parte da política regional de reabilitação de deficientes;
- f) Promover o planeamento das acções visando a progressiva cobertura das necessidades da Região;
- g) Promover e incentivar a investigação científica no domínio da educação e do ensino especial;
- h) Promover e coordenar o desenvolvimento de relações de cooperação nacional e internacional nos domínios da educação e do ensino especial;
- i) Propor medidas legislativas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais respeitantes

ao desenvolvimento e concretização da política regional de educação especial e reabilitação.

- j) Promover acções que fomentem a participação de crianças, jovens e adultos com deficiências em actividades culturais, desportivas e recreativas;
- k) Promover a criação e dirigir o funcionamento de centros de apoio psicopedagógico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos regulares de ensino;
- l) Promover a criação e dirigir o funcionamento de estruturas adequadas, designadamente centros de dia, tendo em vista a estimulação e desenvolvimento das capacidades remanescentes de crianças e jovens com deficiências profundas;
- m) Sensibilizar a opinião pública para os problemas da reabilitação, educação e ensino especial, tendo em vista o reforço da solidariedade e o fomento da participação dos cidadãos na concretização do direito dos deficientes à sua formação e integração social;
- n) Certificar a prova de deficiência, para o efeito da atribuição do subsídio de educação especial e de abono complementar a crianças e jovens deficientes, de acordo com as normas orientadoras estabelecidas;
- o) Promover a observação de crianças e jovens, para fins de dispensa de frequência escolar obrigatória total, e emitir o correspondente parecer com vista à passagem de certificado comprovativo, em substituição do diploma de habilitações;
- p) Promover, incentivar e apoiar a actualização, aperfeiçoamento e especialização do pessoal docente e técnico nos seus campos específicos de trabalho;
- q) Preparar os planos gerais de actividades, incluindo os orçamentos, e submetê-los a aprovação;
- r) Autorizar as despesas, designadamente com bens de consumo, aquisição de material ou equipamento, até aos limites estabelecidos.

3 — No âmbito da sua competência, a DREE assegura a coordenação da iniciativa privada participada, designadamente a cargo das instituições de utilidade pública, com a oficial, tendo em vista o racional aproveitamento dos meios disponíveis.

4 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços para o efeito designado.

5 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Estrutura

Para o exercício das suas atribuições, a DREE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho administrativo (CA);
- b) Conselho técnico (CT);
- c) Direcção de Serviços de Educação e Integração Social (DSEIS);

- d) Direcção de Serviços de Diagnóstico e Terapêutica (DSDT);
- e) Inspeção Pedagógica (IP);
- f) Centro de Documentação, Estudo e Divulgação (CDED);
- g) Secretariado;
- h) Serviço de Arte e Criatividade (SAC);
- i) Repartição de Serviços Administrativos (RSA);
- j) Serviços Gerais (SG).

### SECÇÃO I

#### Artigo 4.º

##### Conselho Administrativo

1 — O CA é constituído pelo director regional, que preside, pelos directores de serviços e pelo chefe da RSA.

2 — Ao CA compete coadjuvar o director regional, designadamente no que se refere a:

- a) Apreciar os projectos de orçamento e os planos de acção da DREE;
- b) Proceder à avaliação económica das despesas;
- c) Apreciar as contas de gerência;
- d) Pronunciar-se sobre os demais aspectos administrativos que interessam ao bom funcionamento da DREE.

### SECÇÃO II

#### Artigo 5.º

##### Conselho Técnico

1 — O CT é constituído pelo director regional, que preside, pelos directores de serviços e pelos directores técnicos.

2 — Compete ao CT coadjuvar o director regional, nomeadamente no que se refere a:

- a) Apreciar os planos de acção da DREE;
- b) Avaliar a rentabilidade dos estabelecimentos e serviços da DREE, apreciando e propondo alterações ao esquema dos serviços e métodos de actuação;
- c) Garantir a coordenação e intercâmbio entre os vários estabelecimentos e serviços da DREE;
- d) Promover o interesse do pessoal no sentido de uma contínua valorização e actualização;
- e) Fomentar iniciativas que visem a informação e sensibilização da comunidade relativamente ao problema da educação e integração social das crianças e jovens com deficiências;
- f) Pronunciar-se sobre as matérias que respeitem a coordenação e articulação dos serviços que prosseguem actividades afins, tendo em vista uma política de acção integrada.

### SECÇÃO III

#### Artigo 6.º

##### Direcção de Serviços de Educação e Integração Social

1 — A DSEIS é dirigida por um director de serviços, ao qual compete a coordenação dos serviços a seguir designados:

- a) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Auditivos (STEDA);

- b) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Intelectuais (STEDI);
- c) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Motores (STEDM);
- d) Serviços Técnicos de Educação de Deficientes Visuais (STEDV);
- e) Serviços Técnicos de Apoio Psicopedagógico (STAP);
- f) Serviços Técnicos de Formação e Integração Profissional de Deficientes (STFIPD);
- g) Serviços Técnicos Sócio-Educativos de Deficientes Profundos (STSEDP);
- h) Serviços Técnicos de Lares (STL).

2 — Cada um dos serviços técnicos referidos no número anterior poderá ser composto por um ou mais estabelecimentos, dirigidos por directores técnicos, equiparados a chefes de divisão, especializados nas deficiências respectivas ou com formação adequada, a designar pelo director regional.

3 — Em cada estabelecimento dependente da DREE haverá um conselho técnico interno, ao qual incumbirá coadjuvar o director técnico no estudo e divulgação de estratégias de interesse global para as actividades do estabelecimento e da problemática dos educandos.

### SUBSECÇÃO I

#### Artigo 7.º

##### Serviços Técnicos de Educação

Aos serviços técnicos de educação compete garantir a educação e integração social e familiar das crianças e jovens com deficiências sensoriais, intelectuais, motoras e outras que exijam métodos especiais de acção técnico pedagógica.

### SUBSECÇÃO II

#### Artigo 8.º

##### Serviços Técnicos de Apoio Psicopedagógico

Aos STAP compete assegurar o apoio psicopedagógico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos regulares de ensino.

### SUBSECÇÃO III

#### Artigo 9.º

##### Serviços Técnicos de Formação e Integração Profissional de Deficientes

Aos STFIPD compete assegurar a formação e a integração sócio-profissional de jovens e adultos deficientes no mercado normal de trabalho ou em regime de instalação por conta própria e emprego protegido e apoiar os serviços técnicos e estabelecimentos na orientação e despiste vocacional dos educandos.

### SUBSECÇÃO IV

#### Artigo 10.º

##### Serviços Técnicos Sócio-Educativos de Deficientes Profundos

Aos STSEDP compete assegurar a estimulação e o desenvolvimento das capacidades remanescentes de

crianças e jovens com deficiências profundas, tendo em vista a sua integração familiar, bem como o encaminhamento, sempre que possível, para programas específicos de actividades ocupacionais ou trabalho protegido.

#### SUBSECÇÃO V

##### Artigo 11.º

###### Serviços Técnicos de Lares

Os STL têm como função apoiar os serviços técnicos de educação e os serviços de formação e integração sócio-profissional nos tempos livres e de repouso dos educandos, sem prejuízo do princípio de total integração das crianças e jovens, designadamente em colocações familiares.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Artigo 12.º

###### Conselho Técnico Interno

1 — O conselho técnico interno será constituído pelo director técnico, que preside, e por representantes do pessoal docente e técnico em serviço efectivo, eleitos pelos respectivos grupos ou áreas de intervenção, por períodos de dois anos.

2 — O número de elementos a eleger para o conselho técnico interno será de um por cada grupo ou área de intervenção.

3 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderão participar nas reuniões outros técnicos, educandos e pessoas especialmente convidadas para o efeito, designadamente pais e encarregados de educação.

#### SECÇÃO IV

##### Artigo 13.º

###### Direcção de Serviços de Diagnóstico e Terapêutica

A DSDT é dirigida por um director de serviços, ao qual compete a coordenação dos serviços a seguir designados:

- a) Serviço de Motricidade Humana (SMH);
- b) Serviço de Psicologia (SP);
- c) Serviço Social (SS);
- d) Serviço de Terapêutica (ST);
- e) Valências Médicas (VM).

#### SUBSECÇÃO I

##### Artigo 14.º

###### Serviço de Motricidade Humana

O SMH tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social no despiste, diagnóstico e desenvolvimento das capacidades psicossomáticas, no âmbito da motricidade humana, visando a integração na vida activa dos indivíduos portadores de deficiência ou dificuldades, através de processos de estimulação da maturação individual, das aprendizagens escolares, da integração ou reconversão sócio-profissional, da prática desportiva e da ocupação dos tempos livres.

#### SUBSECÇÃO II

##### Artigo 15.º

###### Serviço de Psicologia

O SP tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social, incumbendo-lhe a observação, diagnóstico e orientação psicopedagógica dos educandos e futuros utentes, com vista à adaptação ou reeducação escolar, profissional e social, consoante as características pessoais, disfunções ou perturbações e ao apoio psicoterapêutico nos casos em que apresentem perturbações emocionais e comportamentais, em colaboração com outras valências e serviços.

#### SUBSECÇÃO III

##### Artigo 16.º

###### Serviço Social

O SS tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social, contribuindo para a identificação das causas e consequências sociais inerentes à problemática dos educandos e futuros utentes, e motivar a responsabilização da comunidade pela integração social dos deficientes em colaboração com outras valências e serviços.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Artigo 17.º

###### Serviço de Terapêutica

O ST tem por função apoiar os serviços técnicos de educação e integração social, especialmente no que se refere à estimulação e reeducação psicomotora, sensorial e da fala dos educandos.

#### SUBSECÇÃO V

##### Artigo 18.º

###### Valências Médicas

As VM têm por função o exame e o diagnóstico dos educandos e futuros utentes, de forma a permitir um melhor e mais eficaz acompanhamento, quer no processo de admissão e encaminhamento para o serviço técnico mais adequado, quer no próprio processo educativo, para o que, de acordo com o âmbito de acção da DREE, abrangem, designadamente, medicina física e de reabilitação, neurologia, oftalmologia, otorinolaringologia, pediatria e psiquiatria.

#### SECÇÃO V

##### Artigo 19.º

###### Centro de Documentação, Estudo e Divulgação

1 — O CEDD tem por função prestar apoio técnico ao director regional e aos serviços da DREE, conjuntamente, designadamente:

- a) Colher e organizar informações, documentos e outro material relacionado com a educação es

pecial, bem como colaborar com outros serviços no campo da investigação, da informação e sensibilização da comunidade para a problemática da deficiência;

- b) Colaborar na elaboração e realização de planos de actividades, estudos e programas de acção;
- c) Colaborar na organização e realização de acções de formação do pessoal da DREF e de integração de crianças e jovens deficientes no meio social.

2 — O CDIED funciona na directa dependência do director regional.

#### SECÇÃO VI

##### Artigo 20.º

###### Secretariado

1 — O Secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe a organização e conservação do arquivo do seu gabinete, bem como o serviço de agenda, o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectos.

2 — O Secretariado funciona na directa dependência do director regional.

#### SECÇÃO VII

##### Artigo 21.º

###### Serviço de Arte e Criatividade

1 — O SAC tem por função coordenar acções de formação com vista ao desenvolvimento das capacidades, incentivar a integração em manifestações artísticas e promover e divulgar experiências de arte e criatividade que contribuam para o desenvolvimento global da pessoa com deficiência e sejam geradoras de modificações de atitudes sociais.

2 — O SAC funciona na directa dependência do director regional.

#### SECÇÃO VIII

##### Artigo 22.º

###### Repartição de Serviços Administrativos

1 — A RSA é um órgão de apoio a toda a estrutura da DREF, com atribuições em matéria de pessoal, expediente, estatística, registo de educandos e futuros utentes, arquivo, orçamentos, património, bens e serviços, pagamentos e recebimentos e assuntos de natureza genérica.

2 — A RSA compreende:

- a) Secção de Admissões;
- b) Secção de Aprovisionamento;
- c) Secção de Contabilidade;
- d) Secção de Expediente e Pessoal;
- e) Secção de Organização e Planeamento;
- f) Tesouraria.

#### SECÇÃO IX

##### Artigo 23.º

###### Serviços Gerais

1 — Aos SG compete, nomeadamente:

- a) Proceder à preparação, confecção e distribuição das refeições;
- b) Proceder à lavagem, conservação e conservação de roupas e vestuário;
- c) Assegurar a conservação dos imóveis e do parque automóvel.

2 — Os SG compreendem os seguintes serviços:

- a) Sector de alimentação;
- b) Sector de lavandaria;
- c) Sector de equipamento e manutenção.

#### CAPÍTULO III

##### Artigo 24.º

###### Do pessoal

1 — O pessoal do quadro da DREF abrangido pela presente lei orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico de inspecção pedagógica;
- d) Pessoal docente;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o parágrafo anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

3 — O pessoal da DREF pertence a um quadro único, sem prejuízo da sua distribuição pelos serviços e estabelecimentos integrados.

4 — As condições de ingresso e acesso nas carreiras, bem como as respectivas formas de provimento do pessoal, são as estabelecidas na legislação geral e especial em vigor e pelas normas que forem definidas no presente diploma.

5 — O provimento do pessoal docente no quadro da DREF obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal vigente para os quadros da Administração Pública, sendo os requisitos habilitacionais que vierem a ser fixados no aviso de abertura a respectivo concurso, de acordo com a legislação em vigor da habilitação para a docência no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina e, quando for o caso, cursos especializados em educação especial.

6 — Tendo em vista a satisfação de necessidades insubstituíveis, o desempenho de funções docentes na DREF pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, cujos princípios de contratação obedecem ao que foi fixado por portaria dos membros do Governo que tenham a seu cargo as finanças e a Educação.

7 — Aos docentes providos na DREF é facultado o acesso ao quadro de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino, no respectivo grau e na categoria de carreira à data forem detentores.

8 — O serviço prestado pelos professores na DREE é equiparado ao serviço docente para todos os efeitos legais, designadamente para a graduação em concursos, progressão e promoção, de acordo com a legislação vigente.

9 — O recrutamento para a categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica, integrada no grupo de pessoal técnico, conforme o mapa anexo ao presente diploma, obedece às seguintes regras:

- a) O técnico director de diagnóstico e terapêutica, por área profissional, é nomeado em comissão de serviço de entre os técnicos especialistas de 1.ª classe ou, excepcionalmente, de entre os técnicos especialistas detentores do curso complementar de ensino e administração, quando não existam técnicos especialistas de 1.ª classe no serviço;
- b) A nomeação é feita sob proposta do órgão máximo do serviço e parecer do Secretário Regional de Educação;
- c) A comissão de serviço tem a duração de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos, em termos idênticos ao previsto para os cargos dirigentes;
- d) A nomeação referida deverá ser precedida de publicitação de vagas no *Jornal Oficial*, devendo os interessados enviar ao serviço o seu currículo profissional.

10 — O acesso à categoria de técnico especialista de 1.ª classe é feito de entre técnicos especialistas com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas públicas, que incluirá avaliação curricular, complementada pela apresentação e discussão de uma monografia elaborada para o efeito.

11 — O acesso à categoria de técnico especialista é feito de entre técnicos principais habilitados com o curso complementar de ensino e administração, com a duração de um ano, ministrado pelas escolas referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas públicas, nos termos idênticos ao número anterior.

12 — O acesso à categoria de técnico principal é efectuado de entre técnicos de 1.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, mediante concurso de provas de conhecimento e avaliação curricular.

O programa das provas encontra-se regulamentado por despacho conjunto publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1987.

13 — O acesso à categoria de técnico de 1.ª classe efectua-se mediante concurso de avaliação curricular de entre os técnicos de 2.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

14 — O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se pela categoria de 2.ª classe, mediante concurso de avaliação curricular, a que poderão concorrer os indivíduos diplomados com o curso de formação profissional ministrado nas escolas referidas no Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, ou com habilitações profissionais equivalentes, reconhecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 348-B/85, de 30 de Setembro.

15 — O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal

técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista de entre monitores de formação profissional principais com pelo menos três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*;
- b) Monitor de formação principal e de 1.ª classe de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- c) Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com o curso técnico-profissional adequado com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

16 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento far-se-á de entre indivíduos com experiência profissional comprovada e habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, acrescido de um curso de formação adequado.

17 — O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com pelo menos três anos na categoria, classificados de *Muito bom* ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especiais, técnicos de emprego de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- c) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso técnico-profissional adequado, com duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino liceal ou equivalente e, em qualquer dos casos, com um curso de formação adequado.

18 — O ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é precedido de um estágio, nos termos estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, diplomas estes adaptados à Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março.

19 — O estágio para ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego integra um curso de formação profissional, conforme o previsto no n.º 16 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 25.º do presente diploma, cujos programas serão apro-

vados por despacho conjunto do secretário regional que detiver a tutela sobre a Administração Pública e do Secretário Regional de Educação.

20 — Os monitores de formação profissional estagiários e os técnicos de emprego estagiários são remunerados de acordo com o sistema retributivo constante do anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de se tratar de pessoal já vinculado à função pública.

21 — O recrutamento para a carreira de técnico profissional de educação especial integrada no grupo de pessoal técnico profissional, nível 3, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico profissional de educação especial especialista, principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- b) Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade, ou habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, e em qualquer dos casos com um curso de formação adequado.

22 — O ingresso na carreira de técnico profissional de educação especial é precedido de um estágio, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março.

23 — O estágio na carreira de técnico profissional de educação especial integra um curso de formação conforme previsto na alínea b) do n.º 21 do presente artigo, cujos programas serão aprovados mediante portaria do membro do Governo interessado e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M, de 3 de Abril, sendo o referido curso equiparado ao curso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

24 — Os técnicos profissionais de educação especial estagiários são remunerados pelo índice 175.

25 — Os estagiários da carreira de técnico profissional de educação especial, independentemente da carreira de origem, quando funcionários, são nomeados em comissão de serviço extraordinária durante o período de estágio.

#### Artigo 25.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — O recrutamento para os cargos de directores de serviços e directores técnicos, equiparados a chefes de divisão, da DREF, pode também ser feito, por escolha ou por concurso, de entre funcionários integrados em carreiras dos respectivos serviços com pelo menos seis e quatro anos, respectivamente, de experiência profissional nessas carreiras, ainda que não possuidores de curso superior.

2 — Os actuais técnicos auxiliares de nível 3 transitam para lugares do quadro das categorias correspon-

dentes da carreira técnico-profissional de educação especial, mediante lista nominativa, nos termos da lei geral.

3 — Os formandos do 1.º e 2.º cursos de formação profissional ministrados pela DREF com início, respectivamente, a 15 de Dezembro de 1992 e 1 de Abril de 1993, e que foi objecto de regulamento aprovado por despacho do Secretário Regional de Educação, Juventude e Emprego, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, 118, suplemento, de 11 de Agosto de 1992, serão considerados em contrato administrativo de provimento ou nomeados em comissão de serviço, quando funcionários, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, para a categoria de técnico profissional de educação especial com efeitos a partir das datas referidas, considerando-se o tempo de serviço prestado nessa situação equiparado, para todos os efeitos legais, ao estágio previsto nos n.ºs 22 e 23 do artigo 25.º do presente diploma.

4 — Os formandos terão aproveitamento nos cursos referidos quando obtiverem classificação não inferior a 10 valores, que resultará da média aritmética da classificação de cada uma das partes que o constituam, sendo estas a considerar, os exercícios finais por área de formação e os estágios de formação prática e teórico-prática, ou, quando o número de faltas exceda um terço, arredondando para o número inteiro imediatamente superior, do número total das secções da área a que dizem respeito.

5 — Para o efeito referido no número anterior, será constituído um júri nomeado pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do director regional de Educação Especial, sendo a classificação final averbada em lista.

6 — O primeiro provimento a efectuar-se na carreira de técnico profissional de educação especial far-se-á mediante concurso interno geral de ingresso, dispensando-se o estágio aos candidatos referidos no n.º 3 do presente artigo.

7 — Os processos referidos no n.º 2 deverão ser remetidos à Secção Regional do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

8 — Os processos referidos no n.º 3 deverão ser remetidos à Secção Regional do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 26.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélso Praxedes Leites Mendonça*.

Assinado em 20 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aníbal Teixeira Rodrigues Consoado*.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 10/93/M**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 15 de Julho de 1993, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolve aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira de 1991.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 15 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nêlio Praxedes Ferraz Mendonça.*

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 11/93/M**

Há poucos meses foi difundida por diversos meios de comunicação social a existência de um estudo, financiado por oito países industrializados (Estados Unidos, Canadá, França, Holanda, Reino Unido, Alemanha, Bélgica e Japão), cujo objectivo é definir uma zona no oceano Atlântico para depósito de resíduos radioactivos provenientes de centrais nucleares e armamento atómico.

Dado que entre as zonas possíveis para a localização de tal depósito de resíduos nucleares se encontra uma fossa atlântica situada próximo dos arquipélagos dos Açores, Madeira, Canárias e Cabo Verde, mais concretamente a uma distância de 800 km a sudoeste das ilhas Canárias, não há dúvida de que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira deve desde já adoptar uma posição de total e absoluto repúdio quanto a esta possibilidade.

Este repúdio fundamenta-se na existência das diversas convenções internacionais para a protecção do mar, que proíbem de forma clara e inequívoca os despejos radioactivos e, em geral, os despejos de todas as matérias que podem constituir um perigo para a saúde humana e afectar os recursos biológicos e a vida mari-

nha, mormente a Convenção de Oslo de 1972, a Convenção de Londres de 1972 e a Convenção de Paris de 1974.

Assim, nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve:

1 — Manifestar profunda preocupação e veemente repúdio quanto à possível instalação de uma zona para depósitos radioactivos nas proximidades desta Região Autónoma e, mais concretamente, quanto à utilização da aludida fossa atlântica situada a uma distância de 800 km a sudoeste das ilhas Canárias para esse fim.

2 — Dar conhecimento da presente resolução a S. Ex.ª a Ministra do Ambiente e Recursos Naturais e solicitar aos serviços competentes do respectivo Ministério que facultem a esta Assembleia as informações que eventualmente detenham relativamente a esta matéria, em particular o teor do estudo em referência e hipóteses previstas quanto a zonas potenciais de despejos radioactivos nesta área do oceano Atlântico.

3 — Dar também conhecimento do teor da presente resolução:

- a) À Agência Internacional de Energia Atómica, enquanto organismo internacional competente na coordenação e tutela de toda a problemática concernente à utilização da energia nuclear;

E ainda:

- b) Ao Presidente da República;  
c) Ao Presidente da Assembleia da República;  
d) Ao Primeiro-Ministro;  
e) Ao Presidente do Parlamento Europeu;  
f) Ao Embaixador da República de Cabo Verde em Portugal;  
g) Ao Parlamento Autónomo das Canárias;  
h) À Assembleia Legislativa Regional dos Açores;  
i) Aos deputados ao Parlamento Europeu.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nêlio Praxedes Ferraz Mendonça.*

**Preço deste número: 168\$00**

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa Cada 50ms	(Ano) 7 126\$00 2 326\$00	(Semestral)	3 560\$00 1 180\$00	
Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 8/93 de 28 de Janeiro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"